



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.902414/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.776 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

A legislação trouxe critérios objetivos para a recuperação dos créditos de IPI de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos e não tributados. As premissas estabelecidas pela norma foram observadas pelo Contribuinte no caso em exame: tratar-se de aquisição de insumos posteriormente a 01/01/1999; e serem utilizados na produção e/ou fabricação de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Conforme comprovado na Diligência Fiscal realizada, parcela majoritária do crédito pleiteado se refere aos créditos extemporâneos de insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) utilizados e consumidos no processo de produção, sendo o ressarcimento garantido em conformidade com o art. 11, da Lei nº 9.779/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito de IPI no montante apurado de R\$ 41.786,79 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), acolhendo-se a conclusão do Relatório de Diligência Fiscal apresentado pela Doutra Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, às folhas 805 a 807.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fls. 2/99), no valor de R\$ 41.886,75, relativo ao 1º trimestre/2003. Consta dos autos DCOMP com utilização do crédito (fls. 100/102).

2. Segundo Informação Fiscal disponível nas informações complementares da análise do crédito que consta no sítio da Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.), o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos:

a) O Interessado, intimado, em 21.07.2010, a apresentar as informações abaixo, deixou de atender à Fiscalização. Intimado novamente, em 19.08.2010, em resposta (anexa) deixou de atender ao item, do Termo de Início de Ação Fiscal, 6.6 ("Descrição de todo o processo produtivo com relação dos itens que o compõem"), atendeu de forma incorreta, como abordaremos, o item 6.7 ["Relação do(s) produto(s) de fabricação do estabelecimento, indicando a(s) classificação(ões) fiscal(ais), com respectiva(s) alíquota(s) e, em caso de isenção ou imunidade, com a indigitação do(s) instrumento(s) legal(ais) que lhe(s) confere(m) a condição argüida] e também deixou de atender ao item 6.8 ["Relação de todas as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), especificando se adquiridos no mercado interno ou no mercado externo, indicando as classificações fiscais, com respectivas alíquotas, associados a cada produto fabricado, discriminando as quantidades utilizadas ou consumidas no processo produtivo, inclusive os percentuais de perda"].

b) Intimado novamente em 25.08.2010 e em 31.08.2010, manteve-se irredutível quanto a apresentar a informação exigida pela Fiscalização, os referidos itens 6.6 e 6.8, limitando-se a apresentar resposta parcial (em anexo), quanto ao segundo, relação de insumos que afirma serem utilizados na fabricação de produtos, mas que nem ao menos guardam coerência com as informações oferecidas, pelo próprio, em resposta ao item 6.7, como, p. ex.: o Interessado informa que os insumos Clorocresol OF, Éster Fosfato Ácido Tiamínico Fosfórico e Metionina DL seriam utilizados na produção de Verional, que não aparece na relação de produtos apresentada pelo mesmo, o mesmo ocorrendo com uns tais Avotan, Solution, Berona, Floxivet, Ivotan, Borgal, que também não compõem a dita relação de produtos; sobre as incorreções na informação apresentada em resposta ao item 6.7, além desta agora, abordando a referida acima, nas saídas, em resposta ao item 6.3, do Termo de Início de Ação Fiscal, apresentadas, o Interessado destaca produtos, como p. ex. Pencivet diluente envasado ampola 15ml, Anemofortil Amp. 10ml, Penicilina G Potássica não estéril, Monovalente Aftovacina Oleosa (sem NCM), Avotna, Ivotan, Preloban, Mixtovacin, Mastijet, Orastina, Preloban, que não foram apresentados à Fiscalização como produtos do estabelecimento industrial.

c) A complexidade dos produtos que o Interessado afirma fabricar, numa ou noutras relações, ainda que divergentes, e das operações que parece realizar, haja vista os CFOP que utiliza, segundo apresentado em resposta ao item 6.3 [o Interessado revende insumos, como p. ex. Polietilenoglicol 6000 (PEG), transfere produtos para empresas outras, como p. ex. Fab. Cruzeiro, CNPJ 60.561.719/006326 (CFOP 6.21), Akzo Nobel Ltda, CNPJ 60.561.719/003815 e CNPJ 60.561.719/006326 (CFOP 5.151), transfere

mercadoria adquirida de terceiros, para a mesma Akzo (CFOP 5.152), dá saída a itens relacionados como produtos de sua fabricação no CFOP 6.999 – Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiros, etc.], afora as exigências legais, tornam, de fato mesmo, mais que imperiosa a exigência fiscal quanto às informações, e suas exatidões, solicitadas nos já referidos itens 6.6 a 6.8 do Termo de Início de Ação Fiscal.

d) Cumpre ressaltar, ainda, que o Interessado credita-se indevidamente, em 100%, do IPI referente a produtos adquiridos de Comércio – comprovado ser Atacadista, o comércio, teria direito a 50%, de acordo com o artigo 148 do RIPI/98, com o artigo 165 do RIPI/2002.

e) Desta forma, haja vista o Interessado, por não ter atendido à Fiscalização, pelas insuficiências, inconsistências e irregularidades verificadas nas informações apresentadas, não haver comprovado o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.

3. Cientificada, em 09/11/2010 (AR à fl. 106), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 107/130) na qual traz os seguintes argumentos:

a) Que, o despacho decisório em questão apresenta vícios insanáveis, que devem necessariamente ensejar a declaração de sua nulidade.

b) Que, a autoridade fiscal trata de saldo credor inferior ao valor pleiteado sem, contudo, especificar de quanto seria esse montante inferior e por que o valor seria inferior.

Não há a correspondente justificativa legal e documental para a afirmação de que o saldo credor legitimamente devido pela Manifestante seria inferior.

c) Que, a autoridade fiscal alega a existência de créditos indevidos, sem especificar por que os créditos seriam indevidos ou, no mínimo, quais operações/documentos fiscais ensejaram a apropriação do suposto crédito indevido.

d) Que, sem dúvida alguma estas meras alegações sem as devidas fundamentações, impedem a Manifestante de compreender, de forma inequívoca, as infrações que lhe estão sendo atribuídas, viciando de maneira insanável este despacho decisório, por falta do essencial requisito da motivação. Na qualidade de ato administrativo que é, estando eivado de vício de motivação, nada mais resta do que ser declarada a sua nulidade.

e) Que, os créditos ora discutidos foram escriturados no segundo trimestre de 2003, quando não mais se encontrava vigente o RIPI/98 mencionado pela autoridade fiscal como fundamento para a suposta infração cometida pela Manifestante.

f) Que, a autoridade fiscal não especificou em qual(is) documento(s) fiscal(is) identificou este suposto crédito indevido.

g) Que, não obstante o equívoco na fundamentação legal utilizada e a falta de suporte documental para a alegação feita, a autoridade fiscal incorreu em evidente erro de direito ao julgar aplicável à situação da Manifestante o artigo 165 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02).

h) Que, aplica-se à regra geral da não-cumulatividade, pois, no 2º trimestre de 2003, todos os fornecedores atacadistas, que venderam mercadorias à Manifestante sob o CFOP 6.102, são regulares contribuintes do IPI – seja pelo fato de importarem as mercadorias revendidas à Manifestante (sendo tal revenda a primeira saída da mercadoria importada no território nacional), seja por terem optado pela equiparação a estabelecimento industrial, conforme autorizado pela legislação de regência do IPI.

i) Que, resta plenamente evidenciado que todos os fornecedores da Manifestante — inclusive os comerciantes atacadistas se encontram na situação de contribuintes do IPI, tendo feito corretamente o destaque deste imposto nas notas fiscais emitidas contra a Manifestante.

j) Que, no "Termo de Verificação Fiscal" a autoridade fiscal menciona que a Manifestante deixou de atender à fiscalização, não entregando algumas informações solicitadas.

k) Que, a Manifestante entregou, sim, grande parte da documentação solicitada pela autoridade fiscal, logo que o pedido foi feito. Ocorre que a autoridade fiscal solicitou um volume considerável de informações, em especial uma pormenorizada descrição do processo produtivo, bem como dos produtos fabricados pela Manifestante informação esta resguardada por sigilo industrial.

l) Que, a Manifestante tentou entregar à autoridade fiscal a documentação solicitada ressalte-se que a tentativa de entrega se deu enquanto a ação fiscal ainda estava em curso. Contudo, a autoridade fiscal se recusou a receber a documentação, sem justificativa, negando-se também a negando-se também a assinar qualquer protocolo de que estava recusando o recebimento de documentação da Manifestante.

m) Que, para que não restem dúvidas sobre o erro de fato incorrido pela autoridade fiscal e fique clara a retidão da conduta da Manifestante, encontram-se anexos presente à Manifestação de Inconformidade (i) a relação completa dos produtos fabricados pela Manifestante, com respectivas classificações fiscais e alíquotas de IPI (doc.56), bem como (ii)

a relação completa de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados pela Manifestante, com respectivas classificações fiscais e alíquotas de IPI, e vinculação ao produto final a que se destinam (doc.57).

n) Que, a negativa de recebimento de documentação, a falta de identificação de quais operações/documentos fiscais ensejaram supostos créditos indevidos, bem como a ausência de comprovação de como se chegou ao suposto saldo credor inferior (e de quanto este seria) inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa por parte da Manifestante.

o) Que, ao não disponibilizar ao conhecimento da Manifestante elementos suficientes para a caracterização das supostas infrações, bem como ao negar-se a receber relevante documentação disponibilizada pela Manifestante, o Fisco dá causa à mais absoluta e completa nulidade do trabalho fiscal.

p) Que, todas as notas fiscais em referência estão devidamente anexadas à presente Manifestação de Inconformidade (docs. 07 a 52), evidenciando que todas as operações que geraram crédito no 2.º trimestre de 2003 se referem a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

q) Que, constata-se que para o caso em questão não há necessidade de aplicar qualquer técnica de interpretação legislativa, pela única e exclusiva conclusão de que a Impugnante atendeu a todas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, conforme demonstrado.

r) Que, tendo em vista que a implicação fiscal, ou parte dela, tem motivo na não existência da vinculação entre os insumos que dão direito aos créditos aproveitados, e os produtos finais a que se destinam, a Manifestante requer a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235, de 1972, de modo que, com análise estritamente nos livros fiscais, formulando para tanto, os quesitos do Anexo."

A decisão recorrida, proferida em sede de Manifestação de Inconformidade, apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de

regência. Na ausência de provas, nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, por não ter apreciado os argumentos de defesa;

(ii) nulidade do Despacho Decisório em razão de sua adequada fundamentação;

(iii) a fundamentação da decisão, essencialmente voltada para questionar o seu processo produtivo é carente de elementos que lhe permitam concluir pela invalidade do crédito, por total descompasso com a realidade dos fatos;

(iv) os fornecedores atacadistas são contribuintes do IPI;

(v) é sucessora da empresa Akzo Nobel Ltda, por aquisição de seus estabelecimentos, dentre eles o estabelecimento filial que deu origem aos créditos de IPI compensados;

(vi) demonstra a linha sucessória empresarial;

(vii) é carente a decisão que indeferiu o pedido de diligência;

(viii) a decisão não se baseou em provas irrefutáveis de que o crédito inexistente por não ter sido empregado o insumo no seu processo produtivo, não existindo prova ou evidência de que tenha sido atribuída qualquer outra destinação ou desvio aos insumos adquiridos;

(ix) que a decisão está baseada em meras suposições;

(x) ao se decidir que o crédito inexistente por informações insuficientes, deveria ter sido efetivada a diligência em respeito ao princípio da verdade material, e

(xi) que a autoridade fiscal tem o dever de ofício de rever o lançamento, com fulcro no art. 149, inc. IV do CTN;

Ao final, a Recorrente pugna pelo provimento do recurso interposto.

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido convertido o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3201-000.421 de 22 de agosto de 2013.

Mencionada Resolução determinou a adoção das seguintes providências:

"Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de juntado o termo de verificação fiscal da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (fls.159 e ss), nenhum outro documento mais consta sobre os fatos narrados, especialmente sobre as diversas intimações e fornecimento de informações insuficientes ou incongruentes pela Recorrente.

Por outro lado, com a manifestação de inconformidade, vieram juntados: i. planilha com os valores dos supostos créditos (fl.126); ii. notas fiscais relativas ao trimestre em

referência, com o devido destaque de IPI (fls. 161 a 198); iii. listagem com relação de produtos finais (fls. 207); iv. Relação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (fls. 209 a 217); vi. Livro Registro de Entrada (fls. 218 a 252); Registro de Apuração do IPI relativo ao período (fls. 253 a 270). Com o recurso voluntário, foi juntada Ficha Cadastral Completa (fls. 351 e ss) e o processo produtivo do produto "Anemofortil" (fls. 497).

Às fls. 252, consta, no instrumento de consolidação do contrato social da Recorrente, que a Akzo Nobel Ltda., conferiu o estabelecimento filial localizado na Rua Prof. Vicente Silveira, 234, em Fortaleza (NIRE 23.9.99006362), em aumento de participação de seu capital. Esse estabelecimento filial é o que consta nas notas fiscais acostadas aos autos.

Do que se depreende, em princípio a Recorrente logra comprovar o direito creditório afirmado, trazendo diversos elementos indiciários para a comprovação de seu direito, sem que, por outro lado, tenha ficado assente que referidos documentos tenham sido examinados pela fiscalização.

Nesse contexto, tem-se que, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, cumpre ao julgador administrativo buscar a base empírica sobre a qual lastreará o seu convencimento, devendo buscar, de ofício as provas que julgar necessárias para a comprovação do direito subjetivo.

Assim sendo, proponho a conversão de julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora analise a documentação trazida pela Recorrente para a comprovação de seu crédito, solicitando outros que entende necessários, verificando a materialidade do direito creditório alegado.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada para que, desejando, manifestar-se a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Após os autos deverão retornar a esta turma julgadora, para que se prossiga no julgamento do litígio."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, prestou a seguinte informação:

"De forma a bem atender ao Carf, solicitamos esclarecimentos, considerado o que segue.

- 1) Trata-se de Ressarcimento de Crédito Básico de IPI solicitado pelo estabelecimento industrial (filial) 07.054.091/0003-05, com sede em Fortaleza, de acordo com a legislação vigente, detentor do crédito alegado, até então não comprovado;
- 2) A Manifestação de Inconformidade foi protocolada pelo estabelecimento matriz, 07.954.091/0001-43, com sede em São Paulo, 'Recorrente' que consta no eProcesso, impugnada pela DRJ Belém;
- 3) O Recurso Voluntário ao Carf foi apresentado pelo estabelecimento industrial (filial) 07.054.091/0003-05;
- 4) O Carf solicita diligência fiscal na 'Recorrente', sem identificá-la, inclusive cientificando-a dos procedimentos da Fiscalização;
- 5) Há que se ter segurança, então, sobre a 'Recorrente', o 'detentor do crédito alegado', o 'estabelecimento a ser diligenciado', o 'estabelecimento a ser cientificado'."

Devidamente intimada, sobre a manifestação fazendária, a Recorrente prestou os seguintes esclarecimentos e informações:

(i) que o CARF não determinou a realização de diligência *in loco* na recorrente, mas a análise dos documentos já juntados aos autos e a intimação da recorrente caso seja

necessária a apresentação de documentos adicionais, para verificação da materialidade do direito creditório;

(ii) que o estabelecimento filial detentor do crédito foi encerrado em 29/04/2015, conforme comprova a Certidão de Baixa do CNPJ, razão pela qual requer que todas as intimações e notificações sejam feitas ao estabelecimento matriz.

Diante do não cumprimento ao contido na Resolução n.º 3201-000.421 de 22/08/2013, o processo foi novamente convertido em diligência (Resolução n.º 3201-001.143 de 02/02/2018) para que a unidade responsável cumprisse em todos os termos da diligência original referida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, através de Relatório Fiscal datado de 21/11/2019 cumpriu o solicitado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 805/807).

A Recorrente foi instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, contudo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, no valor de R\$ 41.886,75, relativo ao 1º trimestre/2003, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999. Consta dos autos DCOMP com utilização do crédito (fls. 100/102).

É sabido que o ressarcimento autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência, *in verbis*:

“Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

A decisão recorrida assim pontuou o cerne do litígio:

“18. Assim, o que tem relevo, na presente discussão, é saber se ficou demonstrado o efetivo emprego, *no processo produtivo da recorrente ou de terceiro por sua conta e ordem*, das MP, PI e ME cujo crédito de IPI derivado invoca, sendo que somente quando cabalmente comprovado tal emprego (porque referidos insumos poderiam, *v.g.*, sofrer destinação diversa, não autorizadora do aproveitamento de créditos) é que se poderia avançar à etapa seguinte, de cálculo do valor a ser ressarcido.”

Após a conversão do julgamento do feito em diligência, a controvérsia foi dirimida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, que em Relatório de Diligência Fiscal consignou:

“4. O contribuinte afirmou que todos os fornecedores dos insumos adquiridos no trimestre analisados são contribuintes do IPI, não havendo aproveitamento de crédito de IPI por aquisições de comerciais atacadistas não-contribuinte. Ademais, destaca que todas as notas fiscais que compuseram o crédito de IPI possuem destaque do referido imposto. De fato, compulsando as cópias das notas fiscais apresentadas observa-se que há o destaque do IPI.

5. Ao ser instado a explicar as razões do aproveitamento de créditos de IPI relacionados às notas fiscais de créditos extemporâneos e demais créditos (nota fiscal n.º 000800, data de emissão 20/03/2003, CNPJ do emitente: 65.560.807/0001-24) constante no PERDCOMP n.º 02898.51984.290107.1.01-9505, bem como explicitar do que se tratava, a recorrente explicou que a Nota Fiscal relativa aos créditos extemporâneos aproveitados no citado PERDCOMP se refere a aquisição de painéis fotovoltaicos para geração de energia, adquiridos da empresa Didai Tecnologia Ltda (nome de fantasia de Didai Solar).

6. Salvo melhor juízo (s.m.j.), a aquisição de painéis fotovoltaicos não é passível de aproveitamento de crédito para fins de IPI, pois não se enquadra, na visão da fiscalização, no conceito de insumo para fins de apuração dos créditos de IPI.

7. O quadro a seguir sintetiza o crédito extemporâneo que não deve, no entendimento da fiscalização, ser aproveitado, s.j.m., por não se enquadrar no conceito de insumo para fins de apuração dos créditos de IPI.

**Quadro 1 - Notas Fiscais relativas aos créditos extemporâneos passíveis de glosa (s.m.j.) constantes no PERDCOMP n.º 02898.51984.290107.1.1.01-9505.**

<b>Nota Fiscal</b>	<b>CNPJ do emitente</b>	<b>Produto</b>	<b>Valor do IPI creditado.</b>
000800	65.560.807/0001-24	Painéis fotovoltaicos	R\$ 99,96
<b>Valor Total do IPI creditado (crédito extemporâneo)</b>			<b>R\$ 99,96</b>

8. Já em relação às matérias-primas (MP), aos produtos intermediários (PI) ou aos materiais de embalagem (ME) listados a seguir: a) Placa ZP 38S 40 x 40 CBA; b) ATPEG 400 USP Polietilenoglicel 400, o contribuinte em tela explicou que todos são insumos utilizados em seu processo produtivo.

9. A Placa ZP 38S 40 x 40 CBA, segundo o contribuinte, é utilizada para filtrar o produto no processo de fabricação.

10. O ATPEG 400 USP Polietilenoglicel 400 é utilizado, ainda segundo o requerente, é um produto químico que faz parte do produto Reverin.

11. De fato, parece que os produtos Placa ZP 38S 40 x 40 CBA e ATPEG 400 USP Polietilenoglicel 400 são insumos utilizados pela empresa em seu processo produtivo.

12. No entanto, cabe ressaltar, que não foi possível realizar uma visita técnica na unidade produtiva, pois a mesma se encontra inativa (fechada) na presente data, segundo informação do próprio contribuinte. Sendo assim, a análise realizada nesta diligência foi feita apenas compulsando os documentos acostados pelo próprio contribuinte e avaliando as explicações dadas pelo mesmo. Sendo explícito, não houve visita técnica para conhecer o processo produtivo da empresa no curso desta diligência em razão da unidade produtiva em questão está fechada, segundo informação do pleiteante.

13. Em relação às notas fiscais de entrada que deram direito ao crédito de IPI, o contribuinte lista a relação das notas fiscais e indica que por ocasião da Manifestação de Inconformidade anexou cópias das mesmas (fls. 161/198). Constata-se que há destaque de IPI nas notas fiscais de entradas acostadas.

14. Já em relação às notas fiscais de saída, a Manifestante anexou, após prorrogação do prazo inicial dado no TIDF, cópia das mesmas, bem como cópia do Livro de Registro de Saída do período em questão.

15. O contribuinte também explicita que apensou, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, relação dos produtos produzidos no período analisado.

16. Por fim, o contribuinte pleiteia a homologação total do PERDCOMP n.º 02898.51984.290107.1.1.01-9505 e pugna pelo reconhecimento total do crédito de IPI, cujo valor do pedido de ressarcimento é de R\$ 41.886,75. No entendimento da fiscalização, do mencionado crédito pleiteado, deveriam ser glosados os créditos extemporâneos, listados no Quadro 1 acima, no valor de R\$ 99,96. Caso seja esse o entendimento da douta autoridade julgadora, os créditos a serem deferidos, s.m.j., deveriam ser no valor de R\$ 41.786,79.”

Entendo como corretas as conclusões externadas no Relatório de Diligência Fiscal apresentado pela Doutra Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza.

Com relação à aquisição de painéis fotovoltaicos não é passível de aproveitamento de crédito para fins de IPI, pois não se enquadra, no conceito de insumo para fins de apuração dos créditos de IPI

No que tange às matérias-primas (MP), aos produtos intermediários (PI) ou aos materiais de embalagem (ME) listados a seguir: a) Placa ZP 38S 40 x 40 CBA; b) ATPEG 400 USP Polietilenoglicel 400, conforme consignado no Relatório de Diligência Fiscal, a Recorrente explicou que todos são insumos utilizados em seu processo produtivo.

A Placa ZP 38S 40 x 40 CBA é utilizada para filtrar o produto no processo de fabricação e o ATPEG 400 USP Polietilenoglicel 400 é um produto químico que faz parte do produto Reverin.

Assim, com o reconhecimento parcial pela própria Fiscalização, com fulcro na documentação acostada aos presentes autos, de que tais produtos foram aplicados no processo produtivo da Recorrente e, portanto, caracterizam-se como insumos, é de ser deferido o pleito recursal, com a validade do crédito postulado em conformidade com o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 na extensão do resultado da diligência fiscal.

Neste sentido tem decidido o CARF, conforme precedente a seguir colacionado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

SALDO CREDOR REMANESCENTE IPI. CRÉDITO PROVENIENTE DA COMPRA DE INSUMO UTILIZADO NO PROCESSO INDUSTRIAL. RESSARCIMENTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, é passível de ressarcimento mediante compensação o saldo credor do IPI proveniente da compra de matéria-prima utilizada no processo de fabricação de produto industrializado e comercializado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Processo n.º 10830.001951/2003-38; Acórdão n.º 3102-002.113; Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento; sessão de 27/11/2013)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. DIREITO A RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI EM VISTA DA

**IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA SAÍDA DE OUTROS PRODUTOS. POSSIBILIDADE.**

O artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 faculta à empresa o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Realidade em que o sujeito passivo, embora tenha escriturado corretamente o saldo credor passível de ressarcimento, pleiteou montante a maior, devendo, pois, ser reconhecido o direito unicamente do saldo apurado de forma escoreita no livro Registro de Apuração do IPI.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.” (Processo n.º 10940.000938/2001-52; Acórdão n.º 3802-002.079; Relator Conselheiro Francisco José Barroso Rios; sessão de 25/09/2013)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito de IPI no montante apurado de R\$ 41.786,79 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), acolhendo-se a conclusão do Relatório de Diligência Fiscal apresentado pela Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, às folhas 805 a 807.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade